



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7603 / 2020

Às Comissões, em 14/07/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AFONSINA MARIA DE JESUS (*1936 +2017).

AUTOR: VER. DIONÍSIO PEREIRA.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Ambrosio</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 08</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 08 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7603 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AFONSINA
MARIA DE JESUS (*1936 +2017).**

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA AFONSINA MARIA DE JESUS a atual Rua Sem Denominação nº 02 (SD-02), com início na Rua Maria Rita Ribeiro, e término na Rua Jorge Feliciano, no bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de agosto de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7603 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AFONSINA
MARIA DE JESUS (*1936 +2017).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA AFONSINA MARIA DE JESUS a atual Rua Sem Denominação nº 02 (SD-02), com início na Rua Maria Rita Ribeiro, e término na Rua Jorge Feliciano, no bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Julho de 2020.


Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA: 79437168687 - 14/07/2020 15:29:30 - P8Y6-C7A1-U9W6-M6E0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Afonsina Maria de Jesus, natural de Silvanópolis-MG, filha de José Costa de Oliveira e Maria Rita de Jesus, nasceu e cresceu na roça. Veio para Pouso Alegre batalhar por uma vida melhor. Era viúva, casou-se com João Francisco Pereira, com quem teve 10 filhos, não medindo esforços para proporcioná-los um melhor conforto durante suas criações em direção ao caminho certo.

Dona Afonsina era muito conhecida pelo poder de sua fé e, conseqüentemente, durante a sua vida doou-se em orações a todos aqueles que a procuravam. Era sempre um exemplo de espiritualidade. Devota de Nossa Senhora do Carmo, ela tinha sempre seus costumes de orações na sua casa e gostava também de uma Folia de Reis.

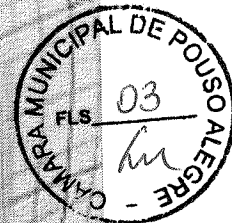
Na terceira idade, já com problemas de saúde, veio a falecer no dia 06 de julho de 2017. Deus a chamou para junto de si. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Municipal de Pouso Alegre, com a presença de seus familiares e de muitos amigos.

Era uma senhora de coração imenso e bondade inspiradora, conhecida por todos na cidade. Para sempre será lembrada com muito carinho e muitas saudades por familiares, amigos e todos aqueles que a conheciam.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.


Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA.79437168687 - 14/07/2020 15:29:30 - P8Y6-C7A1-U9W6-M6E0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
AFONSINA MARIA DE JESUS

MATRÍCULA:
0557720155 2017 4 00074 089 0034715 29

SEXO: **feminino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **viúva, com 81 anos de idade**

NACIONALIDADE: **Srivianópolis - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **M-6 909-979-SGP/MG** ELEITOR: **sta eleitora**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
JOSE COSTA DE OLIVEIRA e MARIA RITA DE JESUS - Rua Benedito Bento de Souza, 285, Bairro São Geraldo Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **seis de julho de dois mil e dezessete às 22:40 horas** DIA MES ANO: **05/07/2017**

LOCAL DE FALECIMENTO:
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE:
choque séptico, infecção localizada da pele, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG** DECLARANTE: **ROSILMA DE FÁTIMA PEREIRA RIBEIRO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Fabiano Fernandes P. Tavares, CRM nº 46456

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES:
viúva de João Francisco Pereira, deixando 10 filhas de nomes e idades: Roberto, 46 anos, José Francisco, com 61 anos, Rosália, com 47 anos, Rosilma, com 44 anos, Regina, com 48 anos, Maria Rosângela, com 53 anos, Romea, com 51 anos, João Batista, com 57 anos, Maria Elzica, 58 anos, Ademir, com 55 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Glinó, 702 Centro
Pouso Alegre - MG - 34233252 - 91300711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Pouso Alegre - MG, 07 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - MG

Vinícius Valeriano Roberto
Oficial Substituto

Selo Digital: BLN38561 - Cod. Seg: 9938 3175.0401.9251 - Quantidade de Atos(s): 1
Praticado(s): 004 - Emol.: 0.00 - Tx. Judic.: 0.00 - Total: 0.00
Consulte a validade no site: <http://stelas.tjmg.jus.br>



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de julho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.603/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AFONSINA MARIA DE JESUS (*1936 +2017).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar RUA AFONSINA MARIA DE JESUS a atual Rua Sem Denominação nº 02 (SD-02), com início na Rua Maria Rita Ribeiro, e término na Rua Jorge Feliciano, no bairro São Geraldo.

O *artigo segundo* aduz que esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

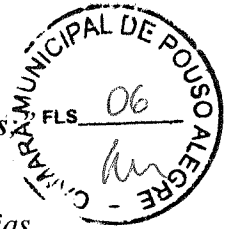
“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)



II - **denominar** estabelecimentos, vias e logradouros públicos (grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

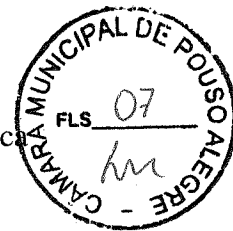
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:**

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de

interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

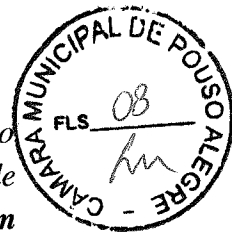
(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. ” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:



“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

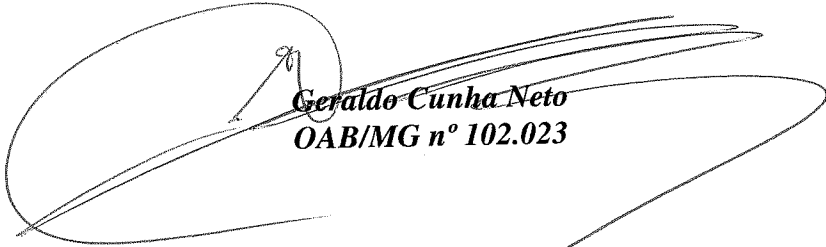
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.603/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da

Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 87 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7603/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AFONSINA MARIA DE JESUS (*1936 +2017).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7603/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AFONSINA MARIA DE JESUS (*1936 +2017).” Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

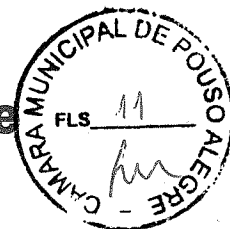
Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA AFONSINA MARIA DE JESUS a atual Rua Sem Denominação nº 02 (SD-02), com início na Rua Maria Rita Ribeiro, e término na Rua Jorge Feliciano, no bairro São Geraldo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Afonsina Maria de Jesus, natural de Silvanópolis-MG, filha de José Costa de Oliveira e Maria Rita de Jesus, nasceu e cresceu na roça. Veio para Pouso Alegre batalhar por uma vida melhor. Era viúva, casou-se com João Francisco Pereira, com quem teve 10 filhos, não medindo esforços para proporcioná-los um melhor conforto durante suas criações em direção ao caminho certo.

Dona Afonsina era muito conhecida pelo poder de sua fé e, conseqüentemente, durante a sua vida doou-se em orações a todos aqueles que a procuravam. Era sempre um exemplo de espiritualidade. Devota de Nossa Senhora do Carmo, ela tinha sempre seus costumes de orações na sua casa e gostava também de uma Folia de Reis. Na terceira idade, já com problemas de saúde, veio a falecer no dia 06 de julho de 2017. Deus a chamou para junto de si. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Municipal de Pouso Alegre, com a presença de seus familiares e de muitos amigos. Era uma senhora de coração imenso e bondade inspiradora, conhecida por todos na cidade. Para sempre será lembrada com muito carinho e muitas saudades por familiares, amigos e todos aqueles que a conheciam.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7603/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7603/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de agosto de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 73/2020)

Pouso Alegre, 01 de agosto de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7603/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Afonsina Maria de Jesus (*1936 +2017), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

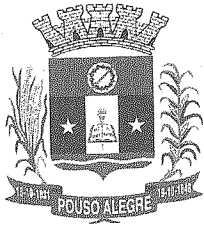
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública analisou que tal projeto de lei visa a denominação da Rua Afonsina Maria de Jesus a atual rua sem denominação nº 02 (sd-02), com início na rua Maria Rita Ribeiro, e término na rua Jorge Feliciano, no bairro São Geraldo.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as

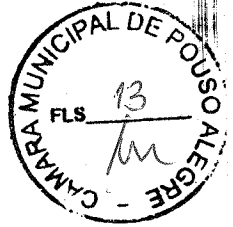
[Handwritten signature]

17184 11/08/2020 08:51:01 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7603/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário